REGULAMENTO (CEE) Nº 2099/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1991, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e que fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 (4); que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de concessão de prémios aos produtores de ovinos-fêmeas de certas raças de montanha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas são definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 (6);

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível, tendo em conta a evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha e por região para os produtores de borregos pesados é obtido, a título transitório, na campanha de comercialização de 1991, afectando a perda de rendimento referida no nº 3 do mesmo artigo de um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa em 100 quilogramas de peso carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1991; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que, para a região 1, a perda de rendimento deve ser diminuída da média ponderada dos prémios variáveis efectivamente concedidos e dos prémios previsíveis para o resto da campanha de 1991, sendo esta média obtida de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 24º do referido regulamento; que o nº 4 do artigo 23º fixa igualmente, para a campanha de 1991, o montante do prémio por ovelha em relação aos produtores de borregos leves, por cabra e por ovelha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em 70 % do prémio por ovelha em relação aos produtores de borregos pesados;

Considerando que, em conformidade com o nº 8 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, as perdas de rendimento da Grã-Bretanha, por um lado (incidência do prémio variável não deduzida), e da zona Irlanda-Irlanda do Norte, por outro, bem como os coeficientes que exprimem a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, serão progressivamente fundidos numa perda de rendimento única e em coeficientes únicos, proporcionalmente ao desmantelamento efectivo do prémio variável ao abate durante cada campanha;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, a Grécia fica autorizada, para a campanha de 1991, a aplicar o regime previsto no nº 6 do artigo 22º do referido regulamento; que é, por conseguinte, necessário prever que, a pedido dos interessados, possa ser concedido na Grécia um prémio por ovelha, de montante igual ao prémio pagável por ovelha na região 2 aos produtores de borregos pesados, sempre que os beneficiários tenham demonstrado, a contento da autoridade competente, que os borregos nascidos de ovelhas em sua posse não foram abatidos antes de perfazerem dois meses de idade; que esse mesmo número prevê também, relativamente à campanha de 1991, a possibilidade de ser concedido um prémio por cabra, de montante igual a 80 % do prémio pagável por ovelha na região 2 aos produtores de borregos pesados, nas zonas daquele Estado-membro, sempre que os beneficiários tenham demonstrado, a contento da autoridade competente, que os cabritos nascidos das cabras em sua posse não foram abatidos antes de perfazerem a idade de dois meses;

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.
(3) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
(5) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base de um coeficiente que consta do nº 2 do referido artigo; que o referido coeficiente foi fixado, a título provisório, pelo Regulamento (CEE) nº 3546/90 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1990, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1991 (1);

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento semestral por conta é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1260/90 (3), o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a 1 ecu;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1743/91 (5), o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade, cujos montantes fixou em relação à campanha de 1991; que estipulou que a ajuda será concedida nas mesmas condições previstas para a concessão do prémio, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que é necessário, por conseguinte, precisar que os limites previstos e as taxas de pagamento previstas no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 se aplicam igualmente àquela ajuda específica; que, no que diz respeito à Grécia, é necessário, além disso, fixar o montante para os animais que reúnem as condições previstas no nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como o aplicável aos outros animais que podem beneficiar do prémio, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1991, para as seguintes regiões:

(Em ecus/100 kg)

Região	Diferença
1	178,152
2	129,703
— Zona Irlanda — Irlanda do Norte	160,004
— Grécia	17,233

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha e por região é o seguinte:

(Em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	15,717	11,002
2 — Zona Irlanda — Irlanda do Norte	25,601	17,921
— Resto da região 2	20,752	14,526
— Grécia [nº 5 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89]	20,752	20,752
— Grécia (outras ovelhas)	1,723	1,206

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo:

(Em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	4,715	3,301
2 — Zona Irlanda — Irlanda do Norte	7,680	5,376
— Resto da região 2	6,226	4,358
— Grécia [nº 5 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89]	6,226	6,226
— Grécia (outras ovelhas)	—	—

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por cabra e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/68 é o seguinte:

(Em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável caprino-fêmea
2 Resto da região 2	14,526
— Grécia [nº 5 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89]	16,601
— Grécia (outros caprinos-fêmeas)	1,206

(1) JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 23.
(2) JO nº L 283 de 10. 10. 1984, p. 28.
(3) JO nº L 124 de 15. 5. 1990, p. 15.
(4) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.
(5) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 44.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

(Em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável caprino-fêmea
2 Resto da região 2	4,358
— Grécia [nº 5 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89]	4,983
— Grécia (outros caprinos-fêmeas)	—

Artigo 4º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovino-fêmea, com exclusão das ovelhas elegíveis, e por região, nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte :

(Em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovino-fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	11,002

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de ovinos-fêmea, com exclusão de ovelhas elegíveis, que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

(Em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovino-fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	3,301

Artigo 5º

Em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, o montante que os Estados-membros ficam autorizados a pagar aos produtores de carnes de ovino e de caprino situados nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1), dentro dos limites e de acordo com as taxas previstas no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo :

— 4 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,

— 2,8 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,

— 2,8 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento,

— 2,8 ecus por ovino-fêmea, no caso da aplicação do nº 8 do artigo 5º do referido regulamento.

Todavia, relativamente à Grécia, em caso de aplicação do disposto no nº 6 do artigo 22º do referido regulamento, o montante é fixado do seguinte modo :

— animais que reúnem as condições previstas pelas referidas disposições : 4 ecus por ovelha, 3,2 ecus por cabra e 4 ecus por ovelha produtora de borregos pesados,

— outros animais : 2,8 ecus por ovelha produtora de borregos leves e 2,8 ecus por cabra.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.